



Súmula n. 365

SÚMULA N. 365

A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

Referências:

CF/1988, art. 109, I.

Lei n. 11.483/2007.

Precedentes:

CC	54.762-RS	(1ª S, 14.03.2007 – DJ 09.04.2007)
CC	75.894-RJ	(1ª S, 26.03.2008 – DJe 05.05.2008)
CC	75.897-RJ	(1ª S, 27.02.2008 – DJe 17.03.2008)
CC	75.900-RJ	(1ª S, 08.08.2007 – DJ 27.08.2007)
CC	83.281-SP	(2ª S, 14.11.2007 – DJ 10.12.2007)

Corte Especial, em 19.11.2008

DJe 26.11.2008, ed. 266

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 54.762-RS (2005/0147998-9)

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Autor: União

Réu: Honório Rodrigues da Silva

Suscitante: Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS

Suscitado: Juízo de Direito de Cerro Largo-RS

EMENTA

Conflito de competência. Processo Civil. Execução de sentença proferida pela Justiça Estadual. Art. 575, II, do CPC. Intervenção da União no feito. Deslocamento da competência para a Justiça Federal.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça “A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo-SJ-RS, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.” Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Humberto Martins e José Delgado votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília (DF), 14 de março de 2007 (data do julgamento).

Ministra Eliana Calmon, Relatora

DJ 9.4.2007

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS em face do Juízo de Direito de Cerro Largo-RS, nos autos da execução de sentença movida pela *União* contra *Honório Rodrigues da Silva*.

O Juízo suscitado, tendo em vista a manifestação da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Recebidos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente incidente, sob o fundamento de que a execução deve prosseguir no Juízo que sentenciou o feito.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Eliana Calmon (Relatora): Verifica-se que o art. 575, II, do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Observa-se que a ação ordinária de desapropriação foi ajuizada pela RFFSA, tendo sido objeto de sentença por parte da Justiça Estadual. Iniciado o processo de execução, a União, na condição de sucessora da extinta sociedade de economia mista federal, interveio no feito, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal.

Athos Gusmão Carneiro, examinando o tema da competência, preceitua que:

A ação de execução fundada em título judicial - e bem assim, o processo preparatório de liquidação de sentença - será proposta, de regra, no juízo de primeira instância onde proferida a sentença (CPC, art. 575, II). Cuida-se de competência funcional, em princípio absoluta.

Todavia, se da execução vem a participar ente federal, a causa se desloca para a Justiça Federal, cuja competência absoluta se define em razão das pessoas que figuram na relação jurídica processual (...).

(Jurisdição e Competência. 13ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 131-132)

Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco assevera que:

No entanto, algumas alterações poderá sofrer a regra de competência do art. 575, quando intercorrer alguma razão, também de ordem pública, que supere aquelas que ditaram a própria regra geral.

É o que sucede, por exemplo, se a qualquer título a União vier a participar da relação processual executiva, ou mesmo opuser embargos de terceiro (Const., art. 109, inc. I), caso em que a competência deslocar-se-á necessariamente para a Justiça Federal.

(Execução civil. 8ª ed. São Paulo: RT, 2002, p. 217-218)

Nesse diapasão, trago à colação precedente desta Corte que examinou questão em torno da competência constitucional da Justiça Federal:

Competência. Conflito. Justiça Estadual e Justiça Federal. Medida cautelar visando instruir futura execução. Art. 800, CPC. Caráter absoluto (*ratione personae*) da competência da Justiça Federal. Art. 575-II, CPC. Competência relativa. Prevalência da regra competencial constitucional sobre a regra infraconstitucional. Prevalência do critério de fixação da competência absoluta sobre o critério de fixação da competência relativa.

I - Quando antecedente a cautelar, do juízo da causa principal é a competência.

II - No confronto entre a competência do juiz que julgou a causa em primeiro grau, para a execução dos julgados que proferiu, e a competência *ratione personae* da Justiça Federal, fixada na Constituição, deve prevalecer esta última.

III - A competência da Justiça Federal é definida em sede constitucional em razão das pessoas que figuram na relação processual como autora, ré, assistente ou oponente, não logrando ser ampliada por qualquer razão.

(CC n. 33.111-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 2ª Seção, DJ 23.6.2003, p. 233)

Com essas considerações, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS, o suscitante.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 75.894-RJ (2006/0258894-6)

Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região)

Autor: Município de Angra dos Reis

Réu: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ

Suscitado: Juízo de Direito de Angra dos Reis-RJ

EMENTA

Conflito de competência. Ação de execução fiscal movida contra a Rede Ferroviária Federal S/A. Intervenção da União como sucessora da executada. Competência da Justiça Federal.

1. Subsiste a legitimidade da União como substituta processual da Rede Ferroviária Federal S/A nas ações judiciais em que esta for parte, tendo em vista que com o advento da Medida Provisória n. 353/2007, convertida na Lei n. 11.483/2007, foi encerrada a liquidação da referida sociedade de economia mista, transferindo-se à União (Departamento de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT) seus bens operacionais.

2. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 26 de março de 2008 (data do julgamento).

Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região),
Relator

DJ 5.5.2008

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região): Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, em sede de execução fiscal promovida pelo *Município de Angra dos Reis* contra *Rede Ferroviária Federal S/A* perante o Juízo de Direito de Angra dos Reis-RJ, ora suscitado, relativamente a débitos de tributo.

O Juízo de Direito de Angra dos Reis entendeu que compete à Justiça Federal julgar os processos em que figura no pólo passivo a União o feito à uma das varas federais daquela localidade (fls. 11).

Divergindo desse posicionamento, o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis declinou da competência e suscitou junto a esta Corte Superior o presente conflito negativo de competência (fls. 13).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fls. 18-23).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) (Relator): A solução da questão é no sentido de saber se a União Federal é ou não sucessora processual da Rede Ferroviária Federal S/A, em ações de execução fiscal, para fins de aplicação do art. 109, I, da CF/1988.

Aliás, o Juízo Estadual, em decisão proferida em 6.3.2006, invocando o artigo 5º da Medida Provisória n. 246/2005 - que tratava da sucessão processual da RFFSA, em razão da sua liquidação - remeteu os autos ao Juízo Federal.

Este o teor do artigo acima mencionado, *q. v., verbi gracia*:

Art. 5º. Na data de publicação desta Medida Provisória:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 20.

O Juízo Federal, quando do recebimento dos autos, alegando que a Medida Provisória em questão fora rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados, em sessão realizada em dia 21 de junho de 2005, asseverou que não mais continuava a sucessão da RFFSA pela União e suscitou o presente conflito.

De fato, a Medida Provisória n. 246/2005 restou rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados. Porém, ainda subsiste a legitimidade da União como substituta processual da RFFSA nas ações judiciais, tendo em vista que em 22.1.2007, foi publicada nova Medida Provisória, a de n. 353/2007, que disciplina sobre o fim do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A, ocorrendo a conversão da Medida Provisória n. 353/2007 na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007.

Assim, sendo a União Federal substituta processual da RFFSA, é forçoso o deslocamento da competência à Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da CF/1988.

Trago ainda, à colação, o seguinte precedente desta Corte, *q. v., verbi gracia*:

Conflito de competência. Processo Civil. Execução de sentença proferida pela Justiça Estadual. Art. 575, II, do CPC. Intervenção da União no feito. Deslocamento da competência para a Justiça Federal.

1. Estatuí o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS, o suscitante. (CC n. 54.762-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007)

Ante o exposto, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, o suscitante.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 75.897-RJ (2006/0258900-9)

Relatora: Ministra Denise Arruda

Autor: Município de Angra dos Reis

Réu: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ

Suscitado: Juízo de Direito de Angra dos Reis-RJ

EMENTA

Processual Civil. Conflito (negativo) de competência. Execução fiscal ajuizada contra a extinta Rede Ferroviária Federal S.A. RFFSA. Legitimidade da União, na qualidade de sucessora da executada. Competência da Justiça Federal.

1. Por força do art. 1º da Lei n. 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória n. 353/2007), foi “encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA”. “De acordo com o art. 2º, I, a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada”, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.

2. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério

definidor, em regra, a natureza das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (art. 109, I, da CF/1988).

3. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.

Nesse sentido: CC n. 75.900-RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007; CC n. 54.762-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do *Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ*, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o *Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ*, o suscitante, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2008 (data do julgamento).

Ministra Denise Arruda, Relatora

DJ 17.3.2008

RELATÓRIO

A Sra. Ministra Denise Arruda: Trata-se de Conflito (Negativo) de Competência instaurado pelo *Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ*

em face do *Juízo de Direito de Angra dos Reis (RJ)*, nos autos de execução fiscal proposta pelo Município de São José dos Campos (SP) contra a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

A demanda foi ajuizada perante o *Juízo de Direito da Comarca de Angra dos Reis (RJ)* que declinou da competência e determinou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal.

A seu turno, o *Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ* instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, argumentando que: a) a Rede Ferroviária Federal S/A é sociedade de economia mista, com personalidade e representação jurídica próprias, não se enquadrando, portanto, no rol de entidades do art. 109, I, da CF/1988; b) a Medida Provisória n. 246/2005 - instituída para dispor sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da RFFSA - foi rejeitada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, o que importou na perda de eficácia da aludida norma (fl. 13).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 17-19, opina pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do *Juízo de Direito de Angra dos Reis (RJ)*.

É o relatório.

VOTO

A Sra. Ministra Denise Arruda (Relatora): Assiste razão ao Juízo Suscitado.

É certo que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”, conforme dispõe a Súmula n. 42-STJ.

Contudo, por força do art. 1º da Lei n. 11.483/2007 (conversão da Medida Provisória n. 353/2007), foi “encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA”. De acordo com o art. 2º, I, “a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada”, ressalvadas as demandas de natureza trabalhista.

A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a competência da Justiça Federal tem como critério definidor, em regra, a natureza

das pessoas envolvidas no processo, de modo que a ela cabe processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho” (art. 109, I, da CF/1988).

Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no presente feito, porquanto sucessora processual da extinta RFFSA, é imperioso concluir que a hipótese amolda-se na esfera de competência da Justiça Federal.

A corroborar esse entendimento, destacam-se:

Conflito de competência. Ação de execução fiscal movida contra a Rede Ferroviária Federal S/A. Intervenção da União como sucessora da executada. Competência da Justiça Federal.

1. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente: CC n. 54.762-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, o suscitante.

(CC n. 75.900-RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007)

Conflito de competência. Processo Civil. Execução de sentença proferida pela Justiça Estadual. Art. 575, II, do CPC. Intervenção da União no feito. Deslocamento da competência para a Justiça Federal.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS, o suscitante.

(CC n. 54.762-RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007)

Diante do exposto, deve-se conhecer do conflito para declarar a competência do *Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ*, o suscitante.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 75.900-RJ (2006/0258874-4)

Relator: Ministro Teori Albino Zavascki

Autor: Município de Angra dos Reis

Réu: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

Suscitante: Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ

Suscitado: Juízo de Direito de Angra dos Reis-RJ

EMENTA

Conflito de competência. Ação de execução fiscal movida contra a Rede Ferroviária Federal S/A. Intervenção da União como sucessora da executada. Competência da Justiça Federal.

1. Com a participação da União no processo, como sucessora legal da executada, a competência para a causa é da Justiça Federal. Precedente: CC n. 54.762-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis-RJ, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 8 de agosto de 2007 (data do julgamento).

Ministro Teori Albino Zavascki, Relator

DJ 27.8.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ em face do Juízo de Direito do mesmo município em ação de execução fiscal movida pelo Município de Angra dos Reis contra a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

O Juízo Estadual declinou da competência por figurar a União Federal no pólo passivo da ação (fl. 9). Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o conflito ao fundamento de que (a) a Rede Ferroviária Federal S/A é sociedade de economia mista, com personalidade e representação jurídica próprias, não se enquadrando, portanto, no rol de entidades do art. 109, I, da CF/1988 e (b) a Medida Provisória n. 246/2005 - que foi instituída para dispor sobre a reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da RFFSA - foi rejeitada por ato do Presidente da Câmara dos Deputados, o que importou na perda de eficácia da aludida norma (fl. 11).

O Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Estadual (fls. 16-20).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki (Relator): 1.A solução da controvérsia cinge-se, basicamente, na definição de ser ou não a União Federal sucessora processual da Rede Ferroviária Federal S/A, para fins de aplicação do art. 109, I, da CF/1988. O Juízo Estadual, em decisão proferida em 6.3.2006, entendeu que sim e assentou suas razões no artigo 5º da Medida Provisória n. 246/2005 - que tratava da sucessão processual da RFFSA, em razão da sua liquidação - que assim dispunha:

Art. 5º. Na data de publicação desta Medida Provisória:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 20;

O Juízo Federal, no entanto, considerando que a Medida Provisória em questão foi rejeitada pelo plenário da Câmara dos Deputados, em sessão

realizada em dia 21 de junho de 2005, entendeu que não mais persistia a sucessão da RFFSA pela União e suscitou o conflito.

As medidas provisórias, como se sabe, em razão da relevância e urgência do conteúdo que veiculam, possuem vigência e eficácia imediatas, a partir da publicação. Porém, uma vez rejeitadas pelo Congresso Nacional, em regra, as mesmas perdem todos os efeitos que produziram desde a data de sua edição. Nesse sentido, manifestou-se o Pleno do STF, por ocasião do julgamento da ADIn n. 293-DF, DJ 1, de 18.6.1993, cuja ementa é a seguinte:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida provisória. Constituição Federal (art. 62). Natureza jurídica. Competência normativa do Presidente da República. Limitações constitucionais. Reedição de medida provisória rejeitada pelo Congresso Nacional. Separação de poderes. Supremacia da ordem constitucional. Necessidade de sua preservação. Medida Provisória n. 190/1990. Dissídios coletivos. Presidente do TST. Possibilidade de suspensão de eficácia de sentenças normativas. Reedição caracterizada de medida provisória rejeitada. Liminar concedida.

(...)

- A edição de medida provisória gera dois efeitos imediatos. O primeiro efeito é de ordem normativa, eis que a medida provisória - que possui vigência e eficácia imediatas - inova, em caráter inaugural, a ordem jurídica. O segundo efeito é de natureza ritual, eis que a publicação da medida provisória atua como verdadeira *provocatio ad agendum*, estimulando o Congresso Nacional a instaurar o adequado procedimento de conversão em lei.

- A rejeição parlamentar de medida provisória - ou de seu projeto de conversão -, além de desconstituir-lhe *ex tunc* a eficácia jurídica, opera uma outra relevante consequência de ordem político-institucional, que consiste na impossibilidade de o Presidente da República renovar esse ato quase-legislativo, de natureza cautelar.

(...)

Nesse contexto, quando o Juízo de Direito declinou da competência (6.3.2006), a União Federal não integrava o pólo passivo da execução fiscal na qualidade de sucessora da RFFSA, pois a Medida Provisória n. 246/2005 já havia sido rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional. Sendo assim, quando suscitado o conflito negativo de competência, não havia nenhuma das entidades elencadas no artigo 109, I, da CF/1988 no pólo passivo da ação, motivo pelo qual, a competência para o processamento da execução fiscal era, realmente, da Justiça Estadual.

Ocorre, porém, que, em 22.1.2007, foi publicada nova Medida Provisória, a de n. 353/2007, que dispôs sobre o término do processo de liquidação e a extinção da Rede Ferroviária Federal S/A. Essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 11.483, de 31 de maio de 2007.

O artigo 2º da referida lei tem redação semelhante ao artigo 5º da Medida Provisória n. 246/2005 - que ensejou a declinação de competência por parte do Juízo Estadual - e confere, também, à União Federal a qualidade de sucessora processual da RFFSA:

Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do *caput* do art. 17 desta Lei;

Como a Medida Provisória gera efeitos imediatos a partir da publicação, tem-se que, a partir de 22.1.2007 - conforme consta, inclusive, no art. 2º da Lei n. 11.483/2007 -, a União Federal atua como substituta processual da RFFSA, sendo parte integrante da relação processual, o que desloca a competência à Justiça Federal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da CF/1988.

Apreciando caso análogo (CC n. 54.762-RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 9.4.2007), a 1ª Seção, pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

Conflito de competência. Processo Civil. Execução de sentença proferida pela Justiça Estadual. Art. 575, II, do CPC. Intervenção da União no feito. Deslocamento da competência para a Justiça Federal.

1. Estatui o art. 575, II, do CPC que a competência para conhecer de execução fundada em título judicial é do Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

2. Todavia, depreende-se que a intervenção da União no feito executivo, como sucessora processual da extinta RFFSA (Rede Ferroviária Federal S/A), enseja o deslocamento da competência para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara e Juizado Especial Previdenciário de Santo Ângelo - SJ-RS, o suscitante.

2. Isso posto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Angra dos Reis - SJ-RJ, o suscitante. É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 83.281-SP (2007/0083688-1)

Relator: Ministro Ari Pargendler

Autor: Maria Aparecida Marques Arantes Sampaio

Advogado: Mario Mendonca

Réu: União

Sucess. de: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

Réu: Gboex Confiança Companhia de Seguros e outro

Suscitante: Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SJ-SP

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos-SP

EMENTA

Processo Civil. Sucessão da União Federal nos direitos, obrigações e ações judiciais em que a Rede Ferroviária Federal S/A seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas “ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada” (Lei n. 11.483/2007, art. 2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarar competente a 2ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, a suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Júnior, João Otávio de Noronha, Hélio Quaglia Barbosa e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Ministro Ari Pargendler, Relator

DJ 10.12.2007

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Maria Aparecida Marques Arantes Sampaio propôs ação de indenização contra Rede Ferroviária Federal S/A, Gboex - Confiança Cia. de Seguros e Gboex - Grêmio Beneficente.

Alega a autora que

o falecido Luciano Sampaio, esposo da autora (...), trabalhou como empregado da primeira requerida no período de 7 de agosto de 1980 a 18 de janeiro de 1995 quando fora demitido sem justa causa.

2. O falecido, através da primeira requerida, firmou contrato de seguro de vida com a segunda requerida, Gboex - Confiança Cia. de Seguros e a Gboex - Grêmio Beneficente, donde ficaram como beneficiários a sua esposa, ora autora, e seus dois filhos, Matheus Marques Arantes Sampaio, nascido em 11 de novembro de 1985, e Felipe Marques Arantes Sampaio, nascido em 8 de fevereiro de 1989.

Como se vê constante dos documentos, cópias reprográficas dos *holleriths* de pagamento do falecido, os descontos em seus vencimentos, inclusive o último desconto em seu *hollerith*, ocorrera no pagamento do quinto dia útil de janeiro/1995, que de acordo com as normas das seguradoras, tendo o segurado efetuado o pagamento de sua parcela mensal, terá o mesmo assegurado seus direitos a indenização, pois terá validade pelos trinta dias vindouros, ou seja até o quinto dia útil do mês subsequente, ou seja de fevereiro, mais ainda, no caso em tela, a vítima trabalhou até o dia 26 de janeiro/1995, teria a empresa empregadora proceder o referido desconto com relação a parcela devida à seguradora, coisa que a ré, por um equívoco deixou de fazer, mas esta parcela não descontada pela empresa-ré na rescisão de contrato de seu ex-empregado não teria muito a ver no caso de uma indenização, pois o seu salário fora efetivamente pago no quinto dia útil de janeiro/1995, e por outro lado a vítima em momento algum solicitou sua exclusão do quadro de segurados da dita companhia (fl. 02-03).

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos, SP, declinou da competência com fundamento no artigo 2º da Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007.

Daí conflito de competência, suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, SP, ao argumento de que

trata-se de ação em fase de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, proposta em face de extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União Federal nos termos da Medida Provisória n. 353, de 22 de janeiro de 2007.

(...)

A dirimir a questão *sub judice*, tem-se preceito expresso no artigo 575, inciso II, do Estatuto Processual Civil, a determinar que a execução de sentença transitada em julgado processar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Tal dispositivo vem de encontro ao princípio da segurança jurídica, de modo que posterior alteração do pólo passivo da demanda por sucessão legal não repercute na relação jurídica sobre a qual operou-se a coisa julgada.

Esta Colenda Corte Superior de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que “não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízes conflitantes”(Súmula n. 59).

Prevalece aqui a regra da *perpetuatio jurisdictionis*, definida pelo juízo que processou e julgou a ação na qual se formou o título executivo (fl. 04-05).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Washington Bolívar Júnior, opinou pela competência da Justiça Comum Estadual (fl. 19-21).

VOTO

O Sr. Ministro Ari Pargendler (Relator): Sucedendo a Rede Ferroviária Federal S/A nas “ações em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada” (Lei n. 11.483/2007, art. 2º), a União Federal atrai a competência da Justiça Federal, ainda que o processo esteja em fase de execução de sentença e que esta tenha sido proferida por Juiz de Direito.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, SP.

